

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 035/2021-PE-PMA

Contrato Administrativo nº. 2022/033-PE-PMA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino do município de Abaetetuba.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/033- PE-PMA. APOSTILAMENTO. INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI Nº. 8.666/93. ART. 65, §8°.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 03 de junho de 2024, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de APOSTILAMENTO ao Contrato Administrativo em epígrafe, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino do município de Abaetetuba."

Compulsando os autos, verifica-se, na solicitação, a juntada dos seguintes documentos:

- 1. Ofício nº 210/2024 GAB/SEMEC;
- 2. Documento de Oficialização de Demanda DOD, firmado pela autoridade competente;
- 3. Cópia do Contrato Administrativo nº 2022/033 PE-PMA;
- 4. Decreto Municipal nº 012/2021;
- 5. Ofício nº 229/2024 GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária, inclusive de dotação suplementar;
- 6. Ofício nº 200/2024 CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora confirmada disponibilidade orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; e Termo de Autorização para Apostilamento, firmados pela autoridade competente;

Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, Cep.: 68.440-000, Abaetetuba-Pará



- 8. Memorando nº 157/2024 SEMAD/PMA; e
- 9. Minuta do Termo de Apostilamento.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DO APOSTILAMENTO DE NOVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Tendo em vista que a inclusão de nova dotação orçamentária por meio de apostilamento é um mecanismo legal e administrativo para ajustar os recursos financeiros às necessidades contratuais, afim de promover a eficiência e a conformidade dos procedimentos administrativos, cumpre-nos a observação das razões para o referido apostilamento, firmadas pelo setor demandante, que assim informa:

Documento de Oficialização de Demanda (DOD)



[...]

Justificativa da Necessidade da Contratação

Através do presente, justificamos o procedimento para APOSTILAMENTO ao Contrato Administrativo nº 2022/033 – PE-PMA, oriundo do Pregão Eletrônico de nº 035/2021 – PE-PMA que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino do município de Abaetetuba, **para inclusão de rubrica orçamentária.**

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido apostilamento **conforme justificativas elencadas** a seguir:

DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FME

0808 Fundo Municipal de Educação

(...)

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

(...)

DO APOSTILAMENTO

O estatuto de licitações e contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de "simples apostila".

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser apostilado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação.

DA FORMALIZAÇÃO DO APOSTILAMENTO

Para o apostilamento desejado a permissão legal está prevista no §8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65 (...)

§8º A variação do valor contratual (...)

Analisando as condições para o apostilamento, vimos que envolve a inclusão de rubrica orçamentária no referido contrato, conforme a seguinte: "12 361 1204 2.052 Operacionalização do Salário Educação – QSE, com fonte de recurso 15500000 Transferência do Salário Educação".

Nesse sentido, cumpre destacar que o salário educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública, o que significa dizer que é um plus aos recursos vinculados pelo art. 212, caput, da Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Sendo assim, além do Fundeb e dos recursos vinculados pelos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a educação básica pública conta com os recursos do salário educação.

Nesse diapasão é necessário, primeiramente, relembrar a distinção entre imposto e contribuição social, que são mencionados no citado artigo 212 do texto constitucional:

 (\dots)

A única restrição que existe para a utilização do salário-educação está prevista no art. 7º da Lei nº 9.766/98, que veda a sua destinação para pagamento de pessoal.

Essa possibilidade de utilização do salário-educação para pagamento do transporte escolar, também, tem sido reconhecida por outras Cortes de Contas como podemos destacar em consulta formulada pela Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL através de seu presidente (...); o pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), em sessão realizada nesta quarta-feira (24.03.10) esclarece que os recursos do salário-educação podem ser utilizados nas despesas com transporte escolar.



(...)

Corrobora também a Nota Técnica n 11/2012 da Confederação Nacional de Municípios, que aborda sobre esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do salário-educação para investimento no Transporte Escolar. Nesse sentido, em conformidade com os artigos 208, VII e 212, §5° da CF/88, bem como o art. 9°, II do Decreto Federal nº 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas de transporte escolar aos educandos do ensino básico. (grifo nosso)

A solicitação de inclusão de uma nova dotação orçamentária em contrato administrativo geralmente visa garantir a disponibilidade de recursos financeiros necessários para a execução do contrato. Essa necessidade pode advir de variadas situações. Contudo, acerca das possibilidades que originam a solicitação do apostilamento, cumpre-nos destacar a seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU:

A utilização de apostilamento NÃO supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, \S 8°, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 7487/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito Outros indexadores: Formalização, Apostilamento, Apostila (Licitação), Alteração contratual. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 268 de 01/12/2015

Acerca do simples apostilamento requerido pela autoridade competente, destacamos a hipótese legal permissiva, *in verbis:*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sendo assim, o apostilamento nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente, juntado aos autos do respectivo processo administrativo e, conforme manifestação do TCU, para **assentamento de medidas burocráticas.**



No presente procedimento, vislumbramos: a) requerimento formal, firmado pela autoridade competente, onde nota-se justificativa técnica para a inclusão de dotação orçamentária; b) Cópia do Contrato Original; c) Manifestação do Setor de Contabilidade acerca das Dotações; d) Autorização da Autoridade Competente e, e) Minuta do Termo de Apostilamento, onde nota-se informada inclusão de nova dotação orçamentária.

Tendo em vista que as condições acima explanadas, e que inclusão de uma nova dotação orçamentária é um procedimento que assegura a continuidade e a adequação financeira do contrato, sendo essencial para o cumprimento de suas finalidades e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, da análise técnica jurídica, não se aponta irregularidade quanto ao procedimento a ser adotado.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo e consideradas as orientações observadas alhures, entende-se pela admissibilidade da modificação unilateral do Contrato para a inclusão da dotação orçamentária solicitada, por meio de apostilamento, tendo em vista não se tratar de alteração que demande elaboração de termo de aditamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 03 de junho de 2024.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO **ASSESSORIA JURÍDICA** OAB/PA N° 30.641